



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 409/2012

REF. F.A. Nº 0112-005.578-9

RECLAMANTE: MARIA CÉLIA PEREIRA DE SOUZA

RECLAMADO: BANCO BMG S/A

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art. 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor BANCO BMG S/A.

O Consumidor, no dia 05/07/12, principiou reclamação, através da ficha de atendimento supra, alegando que firmou contrato de leasing – nº AA12694196, sendo que, em função de fato superveniente, ficou inadimplente, motivo pelo qual tentou firmar acordo para pagamento das parcelas em atraso, o qual foi obstado pelo juros elevados impingidos. Asseverou que, no contrato, foram inseridas as seguintes cobranças indevidas: a) tarifa de cadastro; b) Tarifa de Emissão de Carnê. Assim, solicitou, na reclamação inicial, com amparo no Código de Defesa do Consumidor, a negociação das parcelas pendentes, com redução dos juros, bem como a devolução em dobro dos valores despendidos pelas supracitadas tarifas, além da apresentação do extrato detalhado das quantias pagas referentes às parcelas inadimplidas. Requereu, ainda, a regularização da documentação do veículo, com o recebimento do DUT.

Juntada de documentos pelo autor, conforme fls. 04/14.

Na audiência conciliatória designada para o dia 24/08/12 (fls. 62/63), o autor ratificou os termos da exordial. Por sua vez, o fornecedor limitou-se a solicitar o prazo de 10 (dez) dias para analisar o pedido constante na peça inaugural. A seu turno, o reclamante,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

demonstrando sua boa-fé, aceitou a dilação do prazo, posto o interesse maior na resolução amigável da contenda, realizando no momento as argumentações abaixo transcritas:

Mencionou a pendência financeira em relação à parcela nº 47/48, com vencimento em 02/07/12, e nº 48/48, com vencimento em 02/08/12, com valor unitário de R\$ 485,89 (quatrocentos e oitenta e cinco reais, e oitenta e nove centavos). Reiterou que atrasou algumas parcelas, motivo pelo qual incidiram cobranças indevidas – juros abusivos e honorários advocatícios – por parte da empresa de cobrança LOCALCRÉDITO, em função de que, desde o ato da assinatura do contrato, ou seja, desde o ano de 2008, não conseguiu obter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, apesar de já ter enviado o DUT, devidamente assinado, inclusive pelo antigo proprietário, ao BANCO BMG, o qual já confirmou ter recebido a documentação. Asseverou que atualmente esta sendo obrigado a pagar uma taxa de aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos reais) para o DETRAN-PI baixar o gravame e emitir a segunda via do DUT, o que não concorda, visto não ser responsável pela desídia da empresa, que sequer enviou a primeira via. Acrescentou que nos seus boletos constam 49 (quarenta e nove) parcelas, não obstante o contrato prever apenas 48 (quarenta e oito). Reiterou que esta sendo cobrado indevidamente pela taxas de Tarifa de Cadastro, no valor de R\$ 525,90 (quinhentos e vinte e cinco reais, e noventa centavos), e Tarifa de Emissão de Boleto, no importe unitário de R\$ 4,50 (quatro reais, e cinquenta centavos), inclusa em todas as faturas. Por fim, solicitou: i) esclarecimentos e o envio à sua residência da documentação, atinente ao imóvel (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), Documento Único de Transferência (DUT), etc.); ii) o cancelamento das cobranças relativas à parcela nº 49/48, com vencimento em 02/09/12; iii) a entrega do boleto para quitação das parcelas nº 47/48 e 48/48, no montante de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais, e setenta e oito centavos), ou seja, sem a inclusão de juros; iv) a repetição do indébito da cobrança de Tarifa de Cadastro, na quantia de R\$ 525,90 (quinhentos e vinte e cinco reais, e noventa centavos), que em dobro perfaz o montante de R\$ 1.051,80 (um mil, e cinquenta e um reais, e oitenta centavos); v) a *repetição do indébito da cobrança da tarifa de emissão de boleto, no valor unitário de R\$ 4,80 (quatro reais, e oitenta centavos), que em dobro, tendo em vista que são 48 (quarenta e oito) parcelas, resulta no montante de R\$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais).*

Ante a necessidade de dilação do prazo, remarcou-se novo encontro para o dia 06/09/13. Neste, *conforme fls. 64/65*, a empresa assim se manifestou:

Salientou que não fora localizada a opção de compra por parte do consumidor, de modo que a empresa não esta de posse do CRV do veículo; b) anexou boleto para quitação das parcelas nº 47/48 e 48/48, no montante de R\$ 1.395,63 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais, e sessenta e três centavos); c) quanto à reclamação referente a parcela nº 49, assinalou que os contratos de leasing também possuem a cobrança do VRG, o qual pode vir tanto diluído nas parcelas de forma separada, sendo que neste caso possui o VRG 49 (quarenta e nove) parcelas; d) citou que a cobrança de tarifa de cadastro é prevista pela resolução nº 3.517 do Conselho Monetário Nacional; e) mencionou que foram constatadas apenas 03 (três) cobranças atinentes à TEC, totalizando R\$ 13,50, havendo proposta de restituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

O autor, então discordou das informações prestadas, oportunidade em que o PROCON/MP-PI, em perfunctória análise, prestou as seguintes conclusões:

a) a cobrança indevida da tarifa de emissão de carnê (TEC), no valor unitário de R\$ 4,50 (quatrocentos reais e cinquenta centavos), ao contrário do que tenta falsear a empresa, foi inserta nas 48 (quarenta e oito) parcelas do contrato em comento; b) não houve a discriminação dos juros e encargos cobrados sobre as parcelas nº 47/48 e 48/48 que resultaram no montante de R\$ 1.395,63 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais, e sessenta e três centavos).

O Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, com fundamento no seu poder legal inerente, então emanou as seguintes solicitações:

I) seja realizada a restituição da quantia de R\$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais), atinente à repetição do indébitos das cobranças da tarifa de emissão de boleto (TEC) inclusas nas 48 (quarenta e oito) parcelas; II) seja anexada tabela discriminando a razão pela qual um débito de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais, e setenta e oito centavos), referente às parcelas nº 47/48 e 48/48, majorou-se para a quantia de R\$ 1.395,63 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais, e sessenta e três centavos), devendo demonstrar claramente o percentual dos juros, multa e encargos cobrados; III) sejam realizados esclarecimentos sobre o porquê da documentação do veículo ainda se encontra em nome do antigo proprietário - Sr. Maxwell Fonseca de Sousa, CPF nº 496.815.913-72 - ao invés de estar em nome do Banco BMG S/A - Arrendante.

Destarte, designou-se o último encontro para o dia 20/09/12, concedendo-se ao reclamado outra oportunidade para analisar o caso. Entrementes, nesta terceira audiência, nos moldes das fls. 66/67, o mesmo restringiu-se a realizar alegações remissivas ao encontro anterior.

Em razão da impossibilidade de composição amigável, o reclamante foi finalmente orientado a procurar o Poder Judiciário. Sua arguição em face do BANCO BMG S/A foi considerada como Fundamentada Não Atendida (fls. 67).

O Excelentíssimo Coordenador Geral do PROCON determinou a instauração do Processo Administrativo nº 409/2012, para averiguar possível perpetração infrativa às relações de consumo, no que tange especificamente:

- 1. a inexistência de proposta de restituição em dobro de todos os valores pagos, a título de tarifa de emissão de carnê (TEC);*
- 2. a ausência da apresentação de tabela discriminada contendo informações adequadas e claras sobre os juros, multa e encargos cobrados pelas parcelas nº 47/48 e 48/48 que resultaram na majoração da quantia de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais, e setenta e oito centavos) para o montante de R\$ 1.395,63 (um mil,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

trezentos e noventa e cinco reais, e sessenta e três centavos), conforme solicitação realizada na audiência do dia 06/09/12;

3. ao descumprimento da determinação de esclarecimentos sobre a razão pela qual a documentação do veículo ainda se encontra em nome do antigo proprietário – Sr. Maxwell Fonseca de Sousa, inscrito no CPF nº 496.815.913-72 – ao invés de estar na titularidade do Banco BMG S/A, consoante termo de audiência do dia 06/09/12.

Devidamente notificado (fls. 69/80), o fornecedor anexou defesa no prazo legal. Em anteparo, consoante fls. 72/80, alegou simplesmente que foi tentado contato com o reclamante, a fim de obter seus dados bancários para o devido ressarcimento, contudo sem êxito, motivo pelo qual restou impossível devolver a quantia requerida. Solicitou o auxílio do PROCON para notificação da parte autora, a fim de obter os dados bancários, de modo que, caso o mesmo não os possuía, poderá ocorrer a devolução através de Ordem de Pagamento, junto ao Banco Santander ou Banco Itaú. Enfatizou que é necessário o envio do número completo e correto do Chassi do veículo para ser possível averiguar por qual motivo o veículo encontra-se em nome do antigo proprietário. Destacou que a parte autora deve estar com a situação do contrato devidamente regularizada para posteriormente solicitar a baixa temporária do gravame. Ressalvou que, após regularizar o contrato e disponibilizar a baixa temporária, deverá solicitar a segunda via do CRV em nome do antigo proprietário para em seguida transferi-lo. Por derradeiro, requereu o arquivamento do feito.

Após, vieram os autos conclusos para análise (fls. 81).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

Antes de se adentrar nos fatos propriamente ditos, alguns pontos devem ser esclarecidos quando o assunto é o respeito aos Direitos dos Consumidores. Pois então, passamos à sua análise.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias, sendo um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

O Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. (grifos acrescidos)

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES:

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável. Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.¹

A Insigne Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES, por sua vez, ensina que esta vulnerabilidade se perfaz em três tipos: técnica, jurídica e econômica.

*Na vulnerabilidade técnica o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços.*² (grifado)

Outro, portanto, não é o entendimento da Jurisprudência pátria:

O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismos que visa a garantir igualdade formal material aos sujeitos da relação jurídica de consumo. (STJ – Resp. 586.316/MG) (grifei)

Vale ressaltar que a hipossuficiência não se confunde com o conceito de vulnerabilidade do consumidor, princípio esse previsto no art. 4º, I do Código Consumerista, que reconhece ser o consumidor a parte mais fraca da relação de consumo. Tal princípio tem como

1

NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 129.

² MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. Revista dos Tribunais. 3. ed, p. 148/149.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

consequência jurídica a intervenção do Estado na relação de consumo para que seja mantido o equilíbrio entre as partes, de modo que o poder de uma não sufoque os direitos da outra. A vulnerabilidade é uma condição inerente ao consumidor, ou seja, todo consumidor é considerado vulnerável, a parte frágil da relação de consumo. (TJDFT – AGI nº 20080020135496 - 4ª Turma Cível – Rel. Des. Arlindo Mares – DJ. 13/05/09) (grifos inclusos).

2.2. DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ

A validade da cobrança ao cliente da tarifa de emissão de boleto bancário não é matéria nova e tornou-se mais polêmica a partir da edição da Resolução nº 3.693/09 do Banco Central, que proibiu os bancos e as instituições financeiras de efetuarem a cobrança da referida despesa.

Posteriormente, a Autarquia Federal revogou a Resolução nº 3.693/09, exarando a Resolução nº 3.919/10, que se encontra em vigor e reiterou a ilegalidade da exação:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

§ 2º ***É vedada a realização de cobranças na forma de tarifas ou de ressarcimento de despesas:***

II - do sacado, em decorrência da emissão de boletos ou faturas de cobrança, carnês e assemelhados. (grifos implementados)

A cobrança mostra-se abusiva, porque fere o disposto nos artigos 39, inciso V e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, pois constitui vantagem exagerada dos fornecedores em detrimento dos consumidores.

É abusiva a cobrança de taxas que não representam prestação de serviço ao cliente. Obsta-se, assim, que o fornecedor repasse os custos e/ou riscos do negócio para a parte mais frágil da relação jurídica.

O entendimento majoritário é de que as despesas da taxa de emissão de carnê (TEC) são intrínsecas à própria atividade de financiamento, afigurando-se abusiva denominada transferência, e nula de pleno direito qualquer disposição contratual que a preveja.

A Jurisprudência Pátria corrobora o entendimento aqui perfilhado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. LEGITIMIDADE. ***ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA SOB EMIS-***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

SÃO DE BOLETO BANCÁRIO. (...) 7. Sendo os serviços prestados pelo banco remunerados pela tarifa interbancária, conforme referido pelo Tribunal de origem, a **cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto/ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa por parte das instituições financeira, pois há "dupla remuneração" pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada dos Bancos em detrimento dos consumidores**, razão pela qual abusiva a cobrança da tarifa, nos termos do art. 39, V, do CDC c/c art. 51, § 1º, I e III, do CDC. (STJ – REsp nº 794752/MA - Rel. Min. Luís Felipe Salomão – Quarta Turma - Julg. 16.03.2010) (grifos insertos)

Ademais, é patente que é abusiva a cláusula que permite a cobrança de tarifas sem a correspondente contraprestação do serviço, sendo, pois, nulas suas disposições.

Em se tratando de tarifa para emissão de boleto, ela é não só ilegal como abusiva, porque transfere para o consumidor o custo da atividade, além de não corresponder a qualquer serviço prestado. (TJ-SP. Apelação nº 0010615-25.2011.8.26.0047. Rel. Des. Rizzatto Nunes. 23ª Câmara de Direito Privado. Julg. 25/4/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO. (...). **É abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso da tarifa de abertura de crédito, da de emissão de cheque, da de serviços de terceiro e de promotoria de venda e da de ressarcimento de gravame eletrônico.** (TJ/SP. Apelação nº 0011847-83.2011.8.26.0011. 21ª Câmara. Rel. Des. Itamar Gaino. Julg. 29/2/2012)

Nessa feita, a cobrança ora questionada afronta, ainda, os princípios da boa-fé, transparência e da equidade, haja vista que a emissão do boleto ou, até mesmo, a sua simples disponibilização para ser impresso pelo cliente, é atividade inerente da empresa. Logo, é o meio para a satisfação da prestação assumida pelo consumidor, sendo injusta a transferência deste custo administrativo.

Salienta-se ser ilógico e desprovida de fundamentação fática a alegação do Banco de que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê incidiu, no presente caso, somente em 03 (três) parcelas, uma vez indubitável sua inserção em todas as 48 (quarenta e oito) parcelas; demonstrando, deste modo, a total desorganização e desídia do demandado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

2.3. DA INJUSTIFICADA MAJORAÇÃO DOS VALORES DAS PARCELAS

Outrossim, há de se ressaltar a ilegalidade no que tange ao obscuro aumento das parcelas nº 47/48, com vencimento em 02/07/12, e nº 48/48, com vencimento em 02/08/12, do contrato questionado, cujo valor unitário é de R\$ 485,89 (quatrocentos e oitenta e cinco reais, e oitenta e nove centavos), conforme se apercebe da análise do boleto de fls. 37/38.

Ora, configura-se desarrazoado que, no dia 06/09/12, o Banco indique que o valor da quitação das retrocitadas parcelas, que somadas correspondem a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais, e setenta e oito centavos), seria de R\$ 1.395,63 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais, sessenta e três centavos); ou seja, no ínfimo interstício de tempo ocorreu um absurdo aumento de R\$ 423,85 (quatrocentos e vinte e três reais, e oitenta e cinco centavos).

Não se desconhece que o presente contrato prevê multa de R\$ 9,63 (nove reais, e sessenta e três centavos), bem como mora diária de R\$ 2,09 (dois reais, e nove centavos), todavia o cálculo não resulta no valor combatido. Assim, existe determinada diferença que foi indevidamente imposta pelo Banco, que não soube lhe explicar a origem.

Resta, portanto, patente a infração ao art. 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços

2.4. DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A PROPRIEDADE DO VEÍCULO

Por fim, cumpre ressaltar que, novamente demonstrando seu descaso e descomprometimento, o reclamado sequer logrou êxito em explicar o motivo pelo qual o bem se encontra em nome do antigo proprietário (Sr. Maxwell Fonseca de Sousa), tendo em vista que o Banco que figurou como arrendador do contrato de *leasing*.

O desrespeito ao dever de informar é cristalino, de forma a afrontar inúmeros dispositivos legais, mormente o constata no art. 6, inciso III, da Lei nº 8.078/90:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Não é demais ressaltar que o desrespeito às determinações emanadas do PROCON/MP-PI é causa ensejadora de aplicação de penalidade administrativa, por contrariar o art. 55, §4º, do diploma consumerista:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Ressalta-se que o requerido não conseguiu comprovar quaisquer fatos que lhe resguarde de uma eventual sanção administrativa.

Veja-se nesse sentido:

AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PODER DE POLÍCIA - não há vício que leve à nulidade da decisão administrativa que, no exercício do poder de polícia, impõe multa ao infrator - *Autora que não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito* - Permanece configurada a infringência aos arts. 18 e 31, do CDC - Multa devida - Valor da multa dentro dos parâmetros normativos - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP – Apl. nº 994061588879 – 2º Câmara de Direito Público – Rel. Des. José Luiz Germano – DJ 10/03/10) (grifei)

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, por estar convicto da existência de transgressão à Lei nº 8.078/90, em razão de todas as ilegalidades percorridas, opino pela aplicação de multa ao reclamado **BANCO BMG S/A**, tendo em vista perpetração aos arts. 6º, inciso III, 39, inciso V, 51, inciso IV, e 55, parágrafo quarto da citada lei.

É o parecer.

À apreciação superior.

Teresina-PI, 14 de agosto de 2013.

ANTONIO LIMA BACELAR JÚNIOR
Técnico Ministerial
PROCON/MP-PI



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 409/2012

REF. F.A. Nº 0112-005.578-9

RECLAMANTE: MARIA CÉLIA PEREIRA DE SOUZA

RECLAMADO: BANCO BMG S/A

DECISÃO

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração aos arts. 6º, inciso III, 39, inciso V, 51, inciso IV, e 55, parágrafo quarto do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **BANCO BMG S/A**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Fixo a multa base no montante de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)** ao fornecedor **BANCO BMG S/A**.

Considerando a existência de 01 (uma) circunstância atenuante contida no art. 25, inciso II, do Decreto 2.181/97, por ser primário o infrator. Considerando a existência de 01 (uma) circunstância agravante contida no art. 26, inciso IV, do Decreto 2.181/97, por ter deixado o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências cabíveis para evitar ou mitigar suas consequências. Mantenho a obrigação no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo em vista que uma circunstância atenuante anula uma agravante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

Pelo exposto, em face do fornecedor *BANCO BMG S/A* torno a multa fixa e definitiva no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Para aplicação da pena de multa, observou-se o disposto no art. 24, I e II do Decreto 2.181/97.

Posto isso, determino:

- A notificação do fornecedor infrator *BANCO BMG S/A*, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição dos débitos em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

– Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

– O encaminhamento de cópia dos autos para o Ministério Público Federal e para o Banco Central do Brasil, a fim de serem tomadas as medidas pertinentes.

Teresina-PI, 15 de agosto de 2013.

Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP-PI